

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Primeira Câmara	25
Acórdão	25
Segunda Câmara	29
Acórdão	29
Juízo Singular	36
Conselheiro Ronaldo Chadid	36
Decisão Singular	36
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	42
Decisão Singular	42
ATOS PROCESSUAIS	49
Conselheiro Ronaldo Chadid	49
Despacho	49
Conselheiro Jerson Domingos	50
Despacho	50
Conselheiro Marcio Monteiro	50
Despacho	50

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2241/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15389/2014/001
PROTOCOLO: 1702679
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE: JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SISTEMA SICAP – INSTABILIDADE – COMPROVAÇÃO – PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – EXTINÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A responsabilidade pela intempestividade da remessa de documentos deve ser excluída se decorrente de inviabilidade de acesso ao sistema de arquivos deste Tribunal em período de instabilidade, além de que, verificado o falecimento do gestor, resta extinta a pretensão sancionatória, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo (princípio da intransmissibilidade da pena).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 632/2016, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2318/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15800/2014
PROTOCOLO: 904296
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
ADVOGADO: ARY RAGHIAN NETO (OAB/MS 5.449)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – PROVA INEQUÍVOCA – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Considerando a apresentação de prova inequívoca de ineficácia de documento em que se baseou a decisão e a superveniência de novos documentos que evidenciam a regularidade dos atos, a rescisão da decisão é medida que se impõe, para que seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão proposto pelo Sr. Márcio Antônio Portocarrero, para rescindir a Decisão Simples n. 01/0306/2005 deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/MS n. 15273/2002, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: 1. pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, por meio do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e a Sra. Ana Luisa Ruas, e pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2320/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17093/2015
PROTOCOLO: 1634510
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEÍ
REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Verificado que a documentação encaminhada demonstra o atendimento aos comandos legais e que os estágios de execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) foram cumpridos, é possível rescindir a decisão



guerreada e proferir nova decisão para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão proposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-GJD n. 2968/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 96920/2011, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2011, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa LM Pneus Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2341/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2158/2018

PROTOCOLO: 1889661

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Japorã/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2342/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2166/2018

PROTOCOLO: 1889677

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada dos elementos exigidos pela legislação

e comprova exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2343/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2018

PROTOCOLO: 1889692

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CARGO ESPECÍFICO – CRIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada dos elementos exigidos pela legislação e comprova exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2344/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2539/2018

PROTOCOLO: 1890562

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS



– NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM
RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada dos elementos exigidos pela legislação e comprova exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2345/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2578/2018
PROTOCOLO: 1890601
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada dos elementos exigidos pela legislação e comprova exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2347/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6060/2016
PROTOCOLO: 1680436
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BIBLIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada dos elementos exigidos pela legislação e comprova exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapá/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o pagamento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, e deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2360/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23798/2017
PROTOCOLO: 1855177
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO PERIUS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – FALTA DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS – INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO – HOSPITAL REGIONAL – IRREGULARIDADE NA ESTRUTURA FÍSICA – OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – MULTA URBANA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, bem como a sanção pecuniária ao responsável que lhe dá causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Perius, secretário municipal de Saúde, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, período de janeiro a dezembro de 2016; apontados no Relatório de Auditoria n. 55/2017, pela impugnação de R\$ 531,04 (quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), pela multa urbana, paga indevidamente pelo erário municipal; pela determinação para que proceda ao



ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC, bem como da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2361/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24171/2016
PROTOCOLO: 1678412
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – SECRETARIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO – IMPROPRIEDADES SANADAS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Sanadas as falhas detectadas e verificada a conformidade dos atos administrativos com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, declara-se a regularidade, sendo cabível ao atual responsável a recomendação para observar, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública quanto a tais falhas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de gestão praticados pela Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2015, na Secretaria de Estado de Habitação de Mato Grosso do Sul, apontados no Relatório de Auditoria n. 6/2016 e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93, conforme o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6812/2009
PROTOCOLO: 957692
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS E REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multas e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr.

Harley José Matricardi Andreatta, ex-diretor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, no período de janeiro a dezembro de 2008; pela aplicação de multa, de 200 (duzentas) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2395/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2111/2018
PROTOCOLO: 1889506
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CARGO ESPECÍFICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas e a ausência de cargo específico de controlador interno implicam ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares de Almeida, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2401/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2294/2018
PROTOCOLO: 1890169
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CARGO ESPECÍFICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas e a ausência de cargo específico de controlador interno implicam ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao



atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2404/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2302/2018

PROTOCOLO: 1890184

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CARGO ESPECÍFICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas e a ausência de cargo específico de controlador interno implicam ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2413/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5242/2013

PROTOCOLO: 1413677

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – EQUÍVOCO NO ENVIO DO RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

– NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO CORRESPONDENTES AOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – VALOR APURADO A TÍTULO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DIVERGENTE DO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS REFERENTES ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas e a não remessa de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Marli Padilha de Ávila, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o recolhimento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 21 de novembro de 2019.

**WELLINGTON MEDEIROS
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição
Portaria “P” nº 523/2019
TCE/MS**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2088/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5379/2017

PROTOCOLO: 1796711

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Apoio à Industrialização de MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício



financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2091/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5382/2017
PROTOCOLO: 1796700
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - FUNTER/MS
JURISDICIONADO: FERNANDO MENDES LAMAS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Regularização de Terras, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Fernando Mendes Lamas, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2093/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5606/2016
PROTOCOLO: 1680393
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – CONTROLE INTERNO – CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECERES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão declarada é regular ao demonstrar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante às disposições legais, ressalvada a ausência de encaminhamento do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o ato de nomeação de seus membros, o que enseja recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com os necessários Pareceres.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; recomendar ao

atual gestor do Fundo que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Comitê de Fiscalização incumbido da análise da prestação de contas do Fundo em referência, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9400/2010/001
PROTOCOLO: 1775600
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS NÃO LOCALIZADA – DADOS PERDIDOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificada a inexistência de justificativas que demonstrem a causa do não atendimento da decisão, inexistem motivos para a reforma do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento do Recurso Ordinário, interposto por José Domingues Ramos, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão AC00-494/2016, proferida no Processo TC/9400/2010 (peça 18, fls. 42-46).

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2096/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5735/2016
PROTOCOLO: 1680391
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: ARCENO ATHAS JUNIOR E
ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REPRESENTANTES DE CONSELHO – ATO DE NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão declarada é regular ao demonstrar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante às disposições legais, ressalvada a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos representantes do conselho, o que enseja recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na



época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; recomendar ao atual gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, inclusive com a cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, incumbido da análise e da aprovação da política de assistência social do referido Fundo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/95218/2011/001
PROTOCOLO: 1825208
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671
E CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPO DETERMINADO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária necessidade transitória de excepcional interesse público, o acórdão recorrido deve ser reformado para o fim de registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo na época dos fatos, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos do Acórdão AC02-131/2017 (TC/95218/2011, peça 33, fls. 121-125) e pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da senhora Waldireny Rezende Barbosa dos Santos, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual e dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2171/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6162/2003/001
PROTOCOLO: 1642942
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Em que pese à alegação de ausência de prejuízo financeiro para a Administração Pública, tratando o descumprimento de uma determinação

desta Corte como uma mera formalidade, a Lei Complementar deste Tribunal prevê que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, o que demonstra a falta de motivo para a reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante atual e na época dos fatos, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão AC00-G.MJMS-284/2015, proferida no Processo TC/6162/2003 (peça 13, fls. 679-682).

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2212/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6007/2013
PROTOCOLO: 1413801
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2217/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6552/2016
PROTOCOLO: 1680844
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar a remessa obrigatória de informações, dados e documentos, demonstrando consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6656/2014
PROTOCOLO: 1514672
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: SANDRO FELIX MELO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DESPESAS GERAIS – CÂMARA MUNICIPAL – GASTO COM PESSOAL – FOLHA DE PAGAMENTO – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização das despesas, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sandro Felix Melo, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2221/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8331/2015
PROTOCOLO: 1591002
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTAÇÃO – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas, que apresenta a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal, bem como os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei, demonstrando exatidão dos resultados, mas que evidencia impropriedade formal quanto a emissão do Parecer do Conselho Municipal, é declarada regular com ressalva, devendo ser recomendado ao atual gestor para que o Parecer seja assinado por todos os seus membros e encaminhado devidamente acompanhado do ato de nomeação de todos eles.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendar ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal ou pelo Comitê de fiscalização do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros e encaminhado devidamente acompanhado do ato de nomeação de todos eles.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2270/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4696/2016
PROTOCOLO: 1678758
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin e; pela recomendação ao atual gestor do Fundo, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2282/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4924/2016
PROTOCOLO: 1677968
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – CONTROLE INTERNO – CONSELHO MUNICIPAL – PARECERES TÉCNICOS – AUSÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – ISENÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a criação da unidade de controle interno somente ocorreu após as contas terem sido prestadas, bem como de que a responsabilidade pela criação era do chefe do executivo municipal à época, o mesmo se dizendo sobre o Conselho Municipal, que não se reuniu para proferir o parecer sobre as contas, evidencia a isenção da responsabilidade da gestora sobre a ausência de cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, e ausência de pareceres técnicos do controle interno e do conselho municipal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão 2015, do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande, ressalva decorrente da necessidade de adequação das Notas Explicativas às DCASP para o ano de 2017; pela quitação à responsável por estas Contas; pela recomendação, ao atual Gestor do Fundo para a adoção das seguintes medidas, caso ainda não adotadas: estruturação da Controladoria Geral do Município, respeitando o Princípio da Segregação de Função; que ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP; Estruturação do Conselho Municipal de Turismo de forma a propiciar que o mesmo emita os pareceres indispensáveis nas Contas de Gestão deste Fundo Municipal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2284/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30485/2016/001
PROTOCOLO: 1937260
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18848
ANTONIO DELFINO PERIERA NETO OAB/MS Nº 10.094
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – JUNTADA DE DOCUMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não apresentação de fatos e documentos que apontam o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária impõe a manutenção da decisão recorrida pelo não registro do ato, sendo cabível, contudo, a redução da multa aplicada, em razão do encaminhamento de cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, a fim de reformar a Decisão Singular n. 3812/2018 proferida no processo TC/MS n. 30485/2016 para: I - Diminuir o montante da multa aplicada no item II da citada decisão de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, um dos documentos não encaminhados no processo originário; II – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2286/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7575/2013/001
PROTOCOLO: 1726326
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – VALOR DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – DESPROPORCIONALIDADE – CONTAGEM – MINORAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que o valor da multa aplicada exasperou o número de dias de atraso da remessa de documentos, contados de forma corrida da data limite, e não em dias úteis conforme alegado, impõe-se a reforma da decisão para minoração da sanção, amoldando-se ao que determina a Lei desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, para que seja reduzida de 30 (trinta) UFERMS para 23 (vinte e três) UFERMS a multa imposta pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 232/2013, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC02 – G.MJMS – 905/2015 (TC/MS n. 7575/2013 – peça 30, fs. 921-924).

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2287/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5478/2017
PROTOCOLO: 1796732
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADOS: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RENATO PEIXOTO GRUBERT
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas



explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, responsabilidade do Secretário Estadual, à época, Sr. Márcio Campos Monteiro, devido à falta de detalhamento da conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme preceitua DCASP e; pela recomendação ao atual Secretário Estadual, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de MS - FUNFAZ, para que observe com maior rigor o detalhamento da conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme preceitua DCASP, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2289/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6693/2016

PROTOCOLO: 1680422

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

LEO LUIS GRISON

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A publicação de decretos que alteram a Lei Orçamentária Anual, então vigente, após o encerramento do exercício financeiro, fere o princípio constitucional da publicidade, mormente com o advento da Lei de Acesso à Informação, que conferiu aos administradores públicos o dever da ampla publicidade para divulgação das informações de interesse dos munícipes, inclusive por meio da tecnologia da informação. A extemporaneidade da publicação dos decretos deve ser ressalvada, comprovado que os mesmos foram disponibilizados no mural da Prefeitura Municipal, devendo o responsável atentar para o correto procedimento quanto à publicidade dos atos públicos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvadas a publicação extemporânea dos decretos de alteração da Lei Orçamentária Anual; a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais e elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, determinando ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária, transferindo-se os recursos para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto na Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros, e recomendando que observe, com maior rigor, a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento

Econômico de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Leo Luis Grison; pela determinação ao atual gestor da Fundação para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco SICRED, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade; pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7475/2015

PROTOCOLO: 1591993

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM

JURISDICIONADOS: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ E RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – NOMEAÇÃO – DATA POSTERIOR AO EXERCÍCIO – SERVIDOR COMISSIONADO – CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme preceitua DCASP é instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar a informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

O cargo de Controlador Interno tem natureza técnica e não se enquadra nas atividades de chefia, direção e assessoramento e o seu provimento deve se dar mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão devidamente demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvas as impropriedades que não impedem a aprovação, tais como a elaboração dos demonstrativos contábeis em desacordo com o MCASP, bem como a nomeação de servidor comissionado para o cargo de controlador interno, e, em data posterior ao exercício examinado, o que resulta recomendação ao atual gestor observar com maior rigor a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial das Notas Explicativas e das Demonstrações Contábeis, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios e, ainda, realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim, responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José e do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, por desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal; Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP; pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para: observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constante do manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam e; realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, na forma disposta no art. 37, inc. II da Constituição Federal.



Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2296/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7791/2015

PROTOCOLO: 1592692

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas pertinentes, ressalvadas a intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, o que impõe recomendação ao atual gestor para encerrar imediatamente a conta bancária na instituição financeira não oficial, caso ainda existente, para que a irregularidade não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Sr. José Lima de Oliveira, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 5º a 7º, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e; pela recomendação ao atual Diretor Presidente da Fundação para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco SICRED, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, para que a irregularidade não se repita.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7079/2016

PROTOCOLO: 1675532

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as pertinentes evitando que se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular, com ressalva, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Airtón Carlos Larsen, Diretor Presidente do Instituto na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual

verificação futura, pormenorizada dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; recomendar ao atual gestor que observe rigorosamente as normas emanadas do Ministério da Previdência Social, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras contenham informações ou notas explicativas sobre eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

Campo Grande, 25 de Setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2321/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7544/2015

PROTOCOLO: 1592937

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as pertinentes evitando que se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar regular com ressalva e aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Airtón Carlos Larsen, Diretor Presidente do Instituto na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; recomendar ao atual gestor do Instituto para que observe rigorosamente as normas emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras contenham informações ou notas explicativas sobre as receitas oriundas de taxa de administração e eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 21 de novembro de 2019.

WELLINGTON MEDEIROS

CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição

Portaria “P” nº 523/2019

TCE/MS

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2227/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16671/2016/001

PROTOCOLO: 1826451

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RECORRENTE: JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO



DE MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – PRÁTICA HABITUAL – DESPROVIMENTO.

Verificada a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público em decorrência de contratações sucessivas para exercer a mesma função, em clara afronta ao Texto Constitucional, o ato de admissão não deve ser registrado e a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena à época, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 1706/2017 proferida no processo TC/MS n. 16671/2016.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1926/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14034/2017
PROTOCOLO: 1828013
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA – APLICAÇÃO DE MULTA.

Não restando comprovado o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, é julgada procedente a apuração de responsabilidade e aplicada multa ao responsável, por infração à norma regulamentar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, prefeito à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do Orçamento Programa do Município, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2165/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14479/2016
PROTOCOLO: 1711283
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE

ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – DEVIDAMENTE APRESENTADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar que os registros contábeis estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados do exercício estão devidamente conciliados no Demonstrativos e Anexos apresentados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. Carlos Alberto de Assis, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2174/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14804/2013/001
PROTOCOLO: 1899657
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que registrou o ato de admissão, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela senhora Silvana Dias Corrêa Godoi, ex-Gerente Municipal de Saúde Pública de Itaporã, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 21248/2017.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13856/2015/001
PROTOCOLO: 1892123
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FEITO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.



O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A ausência de prejuízo à análise do feito não afasta a sanção imposta, que deve ser mantida, inexistindo hipótese de exclusão de responsabilidade prevista na Lei desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, Senhor Sebastião Nogueira Faria, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 2325/2017, prolatado na 10ª Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2272/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14810/2014/001
PROTOCOLO: 1961318
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE SETOR ESTRUTURADO E PESSOAL CAPACITADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, o acórdão deve ser reformado para reduzir o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, Sr. Jamal Mohamed Salem, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do “item II” do Acórdão da Primeira Câmara n. 1615/2018, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do dia 04 de setembro de 2018, para o valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2298/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16266/2014/001
PROTOCOLO: 1860461
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADOS: HELTON LEVERMANN CARAMALAC O OAB/MS 20.142 E
TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - OAB/MS 12.072
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para a remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente de prejuízo ao erário, e, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. A ausência de documento capaz de regularizar a execução financeira impossibilita a reforma da decisão acerca da declaração de irregularidade da terceira fase da contratação, sendo possível, contudo, reduzir o valor da sanção ao patamar mínimo, observando a jurisprudência deste Tribunal acerca da quantificação da multa em casos análogos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Deliberação AC-01 – 788/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017 – no seguinte sentido: minorar a multa aplicada no item “II”, alínea “a”, ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2323/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14586/2015
PROTOCOLO: 1625402
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS: ROBERTO HASHIOKA SOLER E SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO – ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LEGAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, evidenciando que os gastos em Ações e Serviços de Saúde (A.S.P.S) no exercício financeiro, foram suficientes para atender ao disposto da Constituição Federal a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler e do Sr. Silvio Carlos Senhorini, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; quitação aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator



DELIBERAÇÃO AC00 - 2294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17498/2012/001
PROTOCOLO: 1795846
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EDUCAÇÃO – SÚMULA 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA FORA DO PRAZO – SANÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada. Confirmada a remessa fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima e deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 13055/2016, nos seguintes termos: registrar a contratação da servidora, Sr.ª Telma Maria de Barros, na função de professora; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item b.1 e manter a multa de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14942/2015/001
PROTOCOLO: 1702070
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE: JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – FALECIMENTO DO GESTOR – EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – PARCIAL PROVIMENTO.

A apresentação de documentos que comprovam inconsistências no sistema SICAP evidenciam a ausência de responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos, devido à efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. Ademais, o falecimento responsável pela contratação é causa de extinção de punibilidade, dado o cunho personalíssimo da sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, Sr. João Cordeiro, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 477/2016, no sentido de excluir as multas aplicadas pelo item II, da referida decisão, considerando as razões expostas, bem como o falecimento do Responsável pela contratação.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2302/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2048/2014/001
PROTOCOLO: 1864765
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Diante da permanência da irregularidade na execução financeira do contrato, pelo não envio da documentação obrigatória ausente, é mantida a multa aplicada, no entanto, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de adequação da medida imposta, é possível sua minoração ao patamar aceito em orientação jurisprudencial do Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, Sr. Sidney Foroni, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Deliberação AC01 – 865/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1614, do dia 23 de agosto de 2017, no sentido de: alterar o “item III”, a fim de atenuar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e; manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 27ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 02 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2352/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17268/2015/001
PROTOCOLO: 1724931
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – CRIAÇÃO DO ARQUIVO – FORMA CORRETA PREVISTA – NÃO OBSERVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROBLEMA NO SISTEMA – NÃO PROVIMENTO.

As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública não caracterizam indisponibilidade, e a exatidão das informações transmitidas eletronicamente é da exclusiva responsabilidade do jurisdicionado, ainda que tenha delegação de poderes. Verificado que as informações não foram recepcionadas pelo sistema por erro na criação do arquivo ou cadastro, por não observar de forma correta prevista no manual de geração dos referidos arquivos, e não por problema no sistema, nega-se provimento ao recurso, devendo ser mantida a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pela Prefeitura Municipal



de Bodoquena-Ms, Sr. Jun Iti Hada, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G-JRPC - 5873/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2371/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15811/2014/001
PROTOCOLO: 1879189
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA (OAB/MS 19.417)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, reforma-se a decisão para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-prefeito Municipal de Alcinópolis, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.RC - 7514/2015.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2381/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14431/2013
PROTOCOLO: 1442065
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REDAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – ERRO FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados que evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, ressalvado erro formal na redação de decreto municipal, ao qual se emite recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente na elaboração dos atos normativos secundários.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado, consubstanciados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 39/2013, abrangendo o exercício de 2012, responsável o Prefeito Municipal à época, Sr. André Alves Ferreira, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, ressaltando erro formal na redação do Decreto Municipal nº 116/2009, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela recomendação ao atual

responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente na elaboração dos atos normativos secundários, sobretudo no sentido de corrigir, se ainda for o caso, a impropriedade detectada no Decreto Municipal nº 116/2009 e; pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2396/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12906/2016/001
PROTOCOLO: 1882111
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUIH
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – RECURSO NÃO PROVIDO.

O não preenchimento dos requisitos necessários à contratação temporária, dentre os quais previsão em lei municipal autorizativa da função contratada, impede o registro do ato de admissão, e ocasiona a manutenção das disposições contidas na decisão combatida, devendo ser negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão - DSG-G.ODJ15025/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2398/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15010/2013/001
PROTOCOLO: 1959027
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO: RICARDO SOARES SANCHES DIAS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO DO GESTOR SUCESSOR – SOLICITAÇÃO – INÉRCIA – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O gestor sucessor possui obrigação legal de prestar contas, cabendo-lhe atender à Intimação do Tribunal, fornecendo a documentação listada diante da sua responsabilidade pelos arquivos do Órgão, ou informando acerca de eventual impossibilidade. Não há como excluir a multa imposta, ao restar comprovada a inércia do Recorrente em atender à solicitação desta Corte, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Pelluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porá, mantendo-se inalterado o Acórdão AC02-1677/2018, por seus próprios fundamentos.



Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2402/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16312/2016
PROTOCOLO: 1725138
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS NOVOS – INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO – MULTA INDEVIDA – PROCEDÊNCIA.

Comprovada por meio de novos documentos a ocorrência de inconsistências no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAPE), as quais impediram o envio tempestivo dos documentos referentes ao ato de nomeação, rescinde-se a decisão em relação à multa indevidamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão proposto pelo Sr. Jorge Aparecido Queiroz, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, para rescindir os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 5092/2015: “ Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, CPF 356.291.181-53, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1º do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo regimental para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução.”

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15116/2015/001
PROTOCOLO: 1767676
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – PREVISÃO LEGAL – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DESPROVIMENTO.

O fato de a função de Médica Generalista constituir atividade de caráter permanente de necessidade corriqueira para o município, sem previsão na Lei Municipal Autorizadora que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, evidencia a ilegalidade do ato de admissão e a correta aplicação de multa ao gestor. A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado à multa, mesmo inexistindo prejuízo financeiro para a administração pública, que deve ser mantida no valor aplicado em patamar proporcional à falta cometida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal de Dourados, mantendo-se inalterados todos os itens da Decisão Singular DSGG.MJMS nº 9087/2016.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2414/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2045/2018
PROTOCOLO: 1889397
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: SIDNEIA APARECIDA COSTA REZENDE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A prestação de contas de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, ensejando arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Sidneia Aparecida Costa Rezende, como contas regulares e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2415/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2029/2015/001
PROTOCOLO: 1854261
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E À ANÁLISE DO ATO – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, Senhor Francisco Vanderley Mota, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-6945/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1605, do dia 10 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.



Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2428/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16140/2015/001
PROTOCOLO: 1868965
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ABRÃO (OAB/MS 10.675) E OUTROS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - REGULARIDADE - ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA - RECOMENDAÇÃO - PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de excluir os itens 2 e 3 da Deliberação AC01 - 739/2017, prolatada nos autos do Processo TC/16140/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e; em recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17593/2017
PROTOCOLO: 1837495
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS HERMENEGILDO BENEDETTI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE - EXECUTIVO MUNICIPAL - RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL - NÃO ENCAMINHAMENTO - REVELIA - IRREGULARIDADE.

A omissão quanto à remessa de arquivos contábeis de execução orçamentária e de gestão fiscal, de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas, caracteriza infração à norma legal e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 18/2017, consistente no não encaminhamento dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, referentes ao primeiro semestre de 2017, pela Prefeitura Municipal de Vicentina; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Hermenegildo Benedetti, Prefeito Municipal e; a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator.

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2447/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14534/2013
PROTOCOLO: 1399822
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
REQUERENTE: ANÍZIO PEREIRA TIAGO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - CONTRATO DE OBRA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGAÇÕES SUFICIENTES - ENCAMINHAMENTO - REGULARIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA - PROCEDÊNCIA.

O encaminhamento de documentos que afastam as impropriedades apontadas na terceira fase da contratação motiva a procedência do pedido de revisão, para desconstituir os termos do acórdão revisado e declarar a regularidade da execução financeira do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de revisão proposto pelo Sr. Anízio Pereira Tiago, Ex-Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), alterando os comandos do Acórdão - AC-00-SECS-460/2012, prolatado nos autos do processo TC/MS - 16041/1998, para que seja declarada a regularidade da Execução do Contrato de Obra nº 03/1998, em face da subsistência das alegações ofertadas, bem como a exclusão da multa ao requerente.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2450/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17312/2012/001
PROTOCOLO: 1700342
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SONORA
RECORRENTE: IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18848.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO IRREGULAR - DESPESA REGISTRADA NO COMPARATIVO DA DESPESA (ANEXO 11) DIVERGENTE DOS VALORES REGISTRADOS NA DOTAÇÃO INICIAL - IMPROPRIEDADE CONTÁBIL - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - APRESENTAÇÃO DE QUADRO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - DECRETOS CORRESPONDENTES - IRREGULARIDADES MANTIDAS - NÃO PROVIMENTO.

A apresentação de quadro demonstrativo de aberturas de créditos adicionais acompanhado de cópia dos decretos correspondentes, capazes de comprovar a veracidade dos dados constantes da tabela elaborada pelo recorrente e afastar a irregularidade constatada na prestação de contas de gestão, impõe a manutenção do julgado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improvemento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan Cristino dos Reis Filho, Ex-Gerente Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão - AC00 - G.ICN - 1576/2015, pelas razões expostas no relatório-voto.



Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2465/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17213/2013/001
PROTOCOLO: 1832280
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – PROVIMENTO NEGADO.

Confirmado que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo, sendo que a ausência de mão de obra, assim como a ausência de prejuízo ao erário e a verificação da legalidade do procedimento licitatório por esta Corte, não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo e de manter um quadro funcional organizado que atenda aos interesses do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão AC02 – 1077/2016, nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2467/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17628/2012/001
PROTOCOLO: 1719147
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS Nº 10161.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ORDENADOR DE DESPESAS – ORDEM DE PAGAMENTO AUSENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerado que o contrato encerrou-se na gestão do Recorrente, ordenador de despesa à época, o fato de ter requerido cópias dos documentos ausentes ao sucessor na gestão do município não afasta a sua responsabilidade de prestar contas e comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, tampouco justifica a reforma do acórdão recorrido. Restando ausente documento necessário para a correta prestação de contas da execução financeira, no caso, Ordem de Pagamento, e inexistindo identidade entre o valor empenhado, liquidado e efetivamente pago pela contratação, o julgado que declarou a irregularidade da terceira fase deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 1505/2015, nos exatos termos que fora prolatado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2469/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17685/2016/001
PROTOCOLO: 1937189
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.

Confirmado que a remessa dos dados e informações ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo, sendo que a falta de organização do pessoal responsável pelo envio não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 2480/2018 proferida no processo TC/MS n. 17685/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2491/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20268/2015/001
PROTOCOLO: 1881636
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a regularidade das contas prestadas e a preocupação do ordenador de despesas em reconhecer e justificar a falha observada, bem como a disposição em dar cumprimento às determinações das normas legais e regulamentares, a decisão merece ser reformada para, como medida suficiente ao caso concreto, transformar a multa aplicada ao recorrente em recomendação, para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Rio Verde, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 13702/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 20268/2015, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, para isentar o recorrente da multa imposta, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator



DELIBERAÇÃO AC00 - 2495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1447/2016/001
PROTOCOLO: 1915947
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade do procedimento licitatório e da celebração e execução contratual, é dado provimento ao recurso para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jose Domingues Ramos, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 559/2018.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14324/2013/001
PROTOCOLO: 1914998
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, reforma-se o julgado para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Ex-prefeito Municipal de Camapuã, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1915/2016.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14054/2015/001
PROTOCOLO: 1835710
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - OBJETIVOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que registrou o ato de admissão, reforma-se o julgado para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, ex-prefeita Municipal de Miranda, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7923/2016.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2549/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20115/2017
PROTOCOLO: 1847292
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA DE SALDOS ANTERIORES - ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

Entende-se que a ausência de movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não evidencia inexistência de atendimento, sequer eventual prejuízo ao correto funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo, pelo que, observado que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições legais pertinentes e do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, julga-se pela regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17752/2017
PROTOCOLO: 1839318
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS DENTRO DO PRAZO - INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR - GESTOR SUCESSOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA - RECOMENDAÇÃO.



A ausência de remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo caracteriza infração à norma regulamentar e enseja a aplicação de multa aos gestores responsáveis. Os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas pela Corte de Contas, e restando clara a conduta omissiva ao deixar de encaminhar as Contas de Gestão, na data aprazada, no curso de seu mandato, sendo inaceitável a justificativa de que não se encontravam nos arquivos municipais, sem provas de que tenha adotado qualquer providência. É cabível recomendar ao atual Prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS, a cada um dos Gestores, Sr. Márcio Faustino de Queiroz e Sr. Álvaro Nackle Urt, com determinação aos Gestores para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação, recolham ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, e emitir recomendação ao atual Prefeito para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2488/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13990/2015/001
PROTOCOLO: 1878078
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que declarou a regularidade da execução do Contrato, é dado provimento ao recurso para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.JD - 12888/2017.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 30ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2670/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10474/2015
PROTOCOLO: 1610510
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDI CIONADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PLANO DE CARGOS, CONCURSOS E ADMISSÕES – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – SICAP – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É obrigação dos Gestores Públicos encaminhar a esta Corte de Contas os Planos de Cargos, a realização de Concurso no período caso tenha ocorrido e ainda os atos de admissões feitos, cuja finalidade é dar transparência e auxiliar na compreensão da situação funcional do Ente, especialmente ante a sujeição desses atos ao registro. Assim, no momento em que deixa de encaminhar mencionados documentos a esta Corte de Contas, o Gestor comete infração e se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso a sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela responsabilização do Sr. João Batista De Souza, à época Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, pela não remessa do Plano de Cargos; Concursos e Admissões, relativos aos anos de 2014/2014, afrontando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal; 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 040, de 12 de junho de 2013, e é tipificada como infração no art. 42, caput e incisos IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Batista De Souza, e pela intimação do gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, bem como pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 20 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1948/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17299/2012
PROTOCOLO: 1296185
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EDILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da sonegação de quaisquer informações ou documentos, ainda que devidamente intimado o responsável, e de falha na escrituração ou registro das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira da Costa, por



sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de multa de 50 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2042/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18263/2017
PROTOCOLO: 1835763
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: EVALDO CARLOS DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – ARQUIVAMENTO.

Verificado que os atos administrativos demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis, é arquivado o processo de auditoria, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo de Auditoria (Relatório de Auditoria nº 128/2017), realizada no Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2098/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17951/2015/001
PROTOCOLO: 1831634
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO ASSAD FARIA
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.617 E
CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – PREVISÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – ATRASOEXCESSIVO – PROVIMENTO NEGADO.

A preliminar de incompetência para o julgamento é afastada diante da previsão expressa do texto constitucional acerca da competência para o registro de atos de admissão de pessoal pelos Tribunais de Contas. Evidente o excessivo atraso na remessa de documentos, superior a dois anos do prazo inicialmente previsto, a manutenção da multa aplicada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por José Antônio Assad e Faria, Ex-prefeito Municipal de Ladário/MS, mantendo-se inalterada a Decisão DSG - G.RC - 3231/2017, prolatada nos autos do Processo TC/117951/2015, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18187/2014/001
PROTOCOLO: 1697804
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE UM DIA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, ao atraso na remessa de documentos de apenas 01 (um) dia, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, para o fim de excluir o item “II” Decisão Singular DSG - G.JD - 480/2016, prolatada nos autos do Processo 18187/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2274/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24959/2017
PROTOCOLO: 1870520
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS: SILAS JOSE DA SILVA e EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB – PLANO DE SAÚDE DE SERVIDORES – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO – INFORMAÇÕES PARA O SICOM – AUSÊNCIA E REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS –



DETERMINAÇÃO – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

No mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB de qualquer ente devem ser destinados exclusivamente ao pagamento de professores em efetivo exercício, podendo o restante ser aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública. É expressa a vedação legal da utilização dos recursos em situações não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na realização de despesa de custeio de plano de saúde.

Todo o recurso gerado para o FUNDEB deve ser aplicado exclusivamente na educação básica; sendo assim, a utilização de verba do FUNDEB para pagamento de plano de saúde dos servidores caracteriza desvio de finalidade, que deve ser suspenso pela atual gestão, sob pena de responsabilidade.

Os atos praticados em desconformidade com as normas legais e regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao gestor.

A ausência ou remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados nos itens “5.1” e “5.2” do Relatório de Auditoria n. 42/2017, realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Água Clara, período de janeiro a dezembro de 2016, no que diz respeito, respectivamente, ao pagamento de plano de saúde dos servidores da educação, no montante de R\$ 249.131,98, com recursos do FUNDEB; e à remessa intempestiva e ausência de remessa de informações para o SICOM – Sistema de Contas Municipais; pela aplicação de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, assim distribuída: a) 200 (duzentas) UFERMS pela irregularidade descrita no item “5.1” e; b) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade descrita no item “5.2” do referido relatório e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento multa ao FUNTC; em determinar ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, para que suspenda imediatamente quaisquer pagamentos, caso a prática de arcar com as despesas do plano de saúde dos servidores da educação com recursos do FUNDEB tenha permanecido, informando ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2276/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24962/2017

PROTOCOLO: 1870514

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASSINATURA – CONTADOR – PREFEITURA – EMPRESA DE ASSESSORIA CONTÁBIL – NÃO SERVIDOR OU INTEGRANTE DOS QUADROS DA EMPRESA – DADOS NÃO CONFIÁVEIS – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – APENSAMENTO.

O fato de contador, que não é servidor da Prefeitura e não integra os quadros de empresa que presta serviços de assessoria ao Município, assinar demonstrativos contábeis caracteriza desempenho indevido de atividade pública, podendo ser considerada como usurpação de função pública, o que evidencia indício de ato de improbidade administrativa.

O descumprimento à norma legal sujeita o responsável à multa.

Verificada a existência de irregularidades que se referem a inconsistências contábeis e financeiras, pertinentes à análise da prestação de contas de governo, o relatório destaque deve ser apensado aos autos referentes, evitando-se incorrer em bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, devido ao descumprimento a norma legal e; pelo apensamento do Relatório Destaque nº 29/2017, Análise ANA nº 21.388/2018 e Parecer nº 9458/2019, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017 para que sejam anexados ao Processo TC/MS nº 23.567/2017 (Contas de Governo – 2016), que ainda depende de julgamento, evitando-se incorrer no bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2278/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24969/2017

PROTOCOLO: 1870516

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – RECEITA FEDERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – PAGAMENTO DE MULTAS – ENCARGOS ADICIONAIS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – AFRONTA – CULPA E DOLO DO GESTOR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

O pagamento de multas em razão da intempestividade da prestação de informações junto a Receita Federal pressupõe ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do gestor, sendo considerado ato de gestão antieconômico, recaindo sobre o gestor o dever de ressarcimento integral do dano causado.

O pagamento extemporâneo de faturas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com gastos próprios da Administração Pública.

O dispêndio de recursos públicos para pagamentos de despesas estranhas à finalidade do ente estatal constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da Economicidade.

O não atendimento ao interesse público, bem como a afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública, impõe a declaração de irregularidade do pagamento e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer em tais falhas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade no pagamento de multas, no valor de R\$ 8.089,05, em razão da intempestividade da prestação de informações à Receita Federal destacada no Relatório Destaque nº 27/2017, elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura Municipal de Água Clara, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2016, gestão do Sr. Silas José da Silva; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, face ao pagamento de pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública; pela impugnação do valor de R\$ 8.086,05 (oito mil e oitenta nove reais e cinco centavos) referente ao pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, em desacordo com o ordenamento legal, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, a ser ressarcido aos cofres públicos do município; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo e; pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.



Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2259/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3/2017

PROTOCOLO: 1762520

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: IVANDRO CORREA FONSECA

MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROGRAMA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PRAZOS DEFINIDOS PARA ATUAÇÃO E MANIFESTAÇÃO – GESTÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO CONSELHO – COMPOSIÇÃO – DESRESPEITO À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO – BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE – PROCESSOS COM NUMERAÇÃO IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA – EMPENHO ANTERIOR AFORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESRESPEITO A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBEDIÊNCIA À FORMA E AOS PROCEDIMENTOS – PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO – INEXISTÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS PARA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO – AUDITORIA DA SAÚDE – MANUTENÇÃO DAS UPAS – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES E CÁLCULOS DE CUSTO – SERVIÇOS PRESTADOS PELAS UPAS – AUSÊNCIA DE INDICADORES DE RESULTADO, PRODUÇÃO E QUALIDADE – EMISSÃO DE CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE HIGIENIZAÇÃO NO SISTEMA DE EMISSÃO DE CARTÃO – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

Considera-se infração toda violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, a qual sujeita o gestor à multa, fixada conforme as condições para compreensão das irregularidades decorrentes dos atos praticados. Devem ser emitidas recomendações à atual Gestão acerca da adoção de providências a fim de corrigir e evitar tais irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a abril de 2016, pelo ex-secretário Municipal de Saúde Pública, Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, gestor do Fundo Municipal de Saúde do município de Campo Grande, apontados no Relatório de Auditoria n. 015/2016; e parcialmente corrigidas consoante confirmação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na peça digital n. 29, e pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 30, pela aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS ao citado gestor, por infringência a normas constitucionais e legais; pela determinação ao gestor para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento de cobrança; pelas seguintes recomendações à atual Gestão: a) A revisão do Decreto nº 10.275/07, para definir claramente os diversos prazos para atuação e definições claras de competências e limites para os membros do Conselho Municipal de Saúde; b) A revisão de procedimentos na gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde, visando aumentar a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações do Fundo Municipal de Saúde, de modo que as aquisições de medicamentos, produtos, serviços e os processos de pagamento dos mesmos sejam mais céleres, atendendo a contento as necessidades dos pagadores de impostos e usuários do SUS; c) Evitar alterações nas datas nos documentos produzidos no sistema SICONT, salvo em último caso; d) A tomada de providências no sentido de tornar possível o uso do sistema SICONT durante o

mês de janeiro, já que nitidamente esta limitação está causando prejuízos e dificuldades à administração; e) Maior atenção à ordem cronológica dos pagamentos aos credores, cumprindo o artigo 5º da Lei 8.666/93, bem como a leitura e o estudo da Instrução Normativa nº 2/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da sua respectiva sessão de perguntas e respostas; f) Que o gestor atual continue com as ações no sentido de regularizar a situação dos usuários cadastrados no Cartão SUS e corrigir as falhas e deficiências nos sistemas informatizados para que atendam de forma satisfatória as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e, principalmente, melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2283/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27931/2016/001

PROTOCOLO: 1937250

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS nº 18848

ANTONIO DELFINO PERIERA NETO OAB/MS nº 10.094

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – JUNTADA DE DOCUMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não apresentação de fatos e documentos que apontam o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária impõe a manutenção da decisão recorrida pelo não registro do ato, sendo cabível, contudo, a redução da multa aplicada, em razão do encaminhamento de cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, a fim de reformar a Decisão Singular n. 719/2018 proferida no processo TC/MS n. 27931/2016 para: I - Diminuir o montante da multa aplicada no item II da citada decisão de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, um dos documentos não encaminhados no processo originário; II – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2285/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18192/2012/001

PROTOCOLO: 1650702

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – MÍNIMO DE TRÊS LICITANTES – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que as determinações contidas na Lei geral de Licitações foram devidamente observadas pela Administração Municipal, ao cumprir com a obrigação do envio de Convite ao número de empresas do ramo comercial pertinente ao objeto pretendido, bem como ao justificar o prosseguimento do



certame diante do manifesto desinteresse dos convidados, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-prefeita Municipal de Antônio João, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, para reformar integralmente a Decisão Simples - DS02-SECSES-350/2013 (TC/MS n. 18192/2012 - peça 35, f. 161), declarando-se a regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 37/2012 e do Contrato Administrativo n. 60/2012 (item 1), afastando-se a multa imposta (item 2) e excluindo-se os itens 3 e 4 da decisão objurgada.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid- Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2288/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26922/2016

PROTOCOLO: 1755764

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA

REQUERENTE: EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997) E LUIZ

FELIPE FERREIRA (OAB/MS 13.652) E OUTROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - CONTAS DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS - IRREGULARIDADE - MULTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - IMPROPRIEDADE AFASTADA - APROVAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - PROCEDÊNCIA.

Havendo o saneamento das irregularidades apontadas na Prestação de Contas de Gestão, julga-se procedente o Pedido de Revisão proposto para desconstituir a Deliberação revisada, e que outra seja proferida, a fim de aprová-las, devendo contudo ser aplicada multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos, constatada a persistência desta infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Edson Luiz de David, Ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, para desconstituir a Deliberação AC00 - G.MJMS - 1259/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6280/2013, para que outra seja proferida, nos seguintes termos: pela aprovação da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor recorrente, em decorrência da remessa intempestiva de documentos; pela determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid- Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25849/2016

PROTOCOLO: 1746670

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: GILMAR ANTUNES OLARTE

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

JAMAL MOHAMED SALEM

VANDRO CORRÊA FONSECA

MARCOS MARCELLO TRAD

MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA

JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA - OBJETO - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA - OBRAS INACABADAS - IRREGULARIDADE - MULTA - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO.

A ausência de condições de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde e as obras paralisadas caracterizam infrações graves às normas que asseguram tais direitos por criarem dificuldades de acesso a pessoas portadoras de deficiência, descumprindo-se a Constituição Federal, ABNT e NBR e, ainda, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que sujeitam os responsáveis à multa, e motivam a determinação ao atual responsável para que, no prazo fixado, elabore e remeta a esta Corte de Contas Plano de Ação, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para a adoção de medidas necessárias a fim de dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, 1. pela irregularidade dos atos de gestão praticados por Gilmar Antunes Olarte e Jamal Mohamed Salem, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; Alcides Jesus Peralta Bernal e Ivandro Corrêa Fonseca, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no Relatório Destaque n. 019/2016, itens 20.1 a 21.4, materializados pela ausência de acessibilidade em algumas Unidades Básicas de Saúde, e ainda obras paralisadas em outras; 2. pela aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, aos gestores, sendo: 2.1 - 100 (cem) UFERMS, para o Ex- Prefeito Gilmar Antunes Olarte; 2.2 - 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Jamal Mohamed Saem; 2.3 - 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal; 2.4 - 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde Ivandro Corrêa Fonseca; 3. Pela determinação aos gestores identificados no item anterior para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham as multas, em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; 4. pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da intimação desta decisão, para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio: 4.1 elabore e remeta a esta Corte de Contas um Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório Destaque n. 019/2016, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências e obras paralisadas nas seguintes Unidades Básicas de Saúde: a. UBSF Ana Maria do Couto (edificação); b. UPA Santa Mônica (edificação); c. UPA Jardim Leblon (edificação); d. UBSF Jardim Paradiso (edificação); e. UPA Moreninhas III (edificação); f. UBSF Jardim Presidente (paralisada); g. UBSF Jardim Azaléia (paralisada); h. Villa Cox (paralisada) e i. UBSF Jardim Zé Pereira (paralisada); 4.2 Indique os responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão e; 5. Pela recomendação à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de semelhantes.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid- Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2310/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18658/2017

PROTOCOLO: 1837633

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Mundo Novo, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 122/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Sebastião Reis Oliveira, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 20562/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 21 de novembro de 2019.

WELLINGTON MEDEIROS
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição
Portaria “P” nº 523/2019
TCE/MS

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 746/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24166/2012
PROTOCOLO: 1324370
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO: ASTEC ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 969.908,14
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2012 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Astec Engenharia LTDA, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018;

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 747/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20014/2012
PROTOCOLO: 1318178
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: DIRCEU LUIZ LANZARINI
INTERESSADO: PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME
VALOR: R\$ 194.950,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE A BASE DE CONCRETO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram atendimento aos dispositivos legais pertinentes. A execução financeira é regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 16/2012 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 84/2012 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e Pedreira Amambai LTDA – ME.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 749/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9148/2014
PROTOCOLO: 1506125
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO: MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS ME
VALOR: R\$ 322.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÃO DE EVENTO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – COBRANÇA INDEVIDA DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE VISITA AO LOCAL DO EVENTO – LIMITAÇÃO A OBTENÇÃO DE CÓPIA DO EDITAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A cobrança pela aquisição do edital, cujo valor excede de sobremaneira a razoabilidade do valor gasto com a reprodução gráfica, evidencia restrição ao caráter competitivo da licitação, assim como as exigências de visita ao local do evento e à Secretaria de Cultura do Município, de atestado em nome do contratante e de obtenção de cópia do edital somente na Secretaria Municipal de Cultura, o que impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e, por consequência, da formalização contratual dele decorrente, e sujeita o gestor à multa. Considerado que os julgamentos das fases são juridicamente distintos, declara-se a regularidade da execução financeira que evidencia a liquidação da despesa, exibindo com clareza a similitude dos estágios, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 10/2014 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e



Michael Bureman dos Santos-ME, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 37/2014 (2ª fase), a regularidade da Execução Financeira (3ª fase), com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito à época, por infração à norma legal, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 751/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8485/2014

PROTOCOLO: 1497545

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ

INTERESSADO: VIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VALOR: R\$ 300.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual e do seu termo aditivo são regulares ao cumprirem os requisitos legais e estarem instruídos com os documentos exigidos. A execução financeira é julgada irregular ao não restar evidenciada similitude da demonstração contábil, cujo total de notas de empenho válidas é superior ao total liquidado, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 7/2014 (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Agência Municipal de Trânsito e Transporte - AGETRAT e Viatur Transportes e Turismo LTDA, e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 7/2014 (3ª fase), com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 27ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 769/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14393/2013

PROTOCOLO: 1439888

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATO

INTERESSADO: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.

VALOR: R\$ 926.160,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO –

EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de obra e de seus termos aditivos e a execução financeira contratual são julgadas regulares ao evidenciarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, existindo harmonia entre o valor total final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 152/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda.; a regularidade da formalização dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 770/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1539/2018

PROTOCOLO: 1887389

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: WAGNER ALVES PEREIRA

INTERESSADO: W.R.A PARRA BRASIL EIRELI-EPP

VALOR: R\$ 210.630,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS DE NATAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares ao se verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes e harmonia entre o valor inicial do contrato e os valores registrados nos elementos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11, de 2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa W.R.A Parra Brasil Eireli-EPP e a regularidade da sua execução financeira.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1586/2018

PROTOCOLO: 1887504

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

INTERESSADO: AHGORA SISTEMAS S/A

VALOR: R\$ 182.040,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo é regular ao demonstrarem conformidade com a legislação pertinente, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais, e devidamente instruídos com os



documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 27, de 2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Ahgora Sistemas S/A, e a regularidade do Termo Aditivo n. 1.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 772/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1588/2018
PROTOCOLO: 1887507
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
INTERESSADO: MD RAHIM COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP
VALOR: R\$ 1.172.928,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho em substituição ao contrato é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1333/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), em favor da empresa MD Rahim Comércio e Serviços EPP.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 773/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25215/2016
PROTOCOLO: 1714770
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: LEDI FERLA E LANDMARK FERREIRA RIOS
INTERESSADO: ANTÔNIO ANTUNES BITTENCOURT EPP
VALOR: R\$ 233.750,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo e a execução financeira são regulares ao evidenciarem conformidade com os dispositivos legais pertinentes, e harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Antônio Antunes Bittencourt – EPP, a regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo e a regularidade da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4046/2016
PROTOCOLO: 1665043
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
INTERESSADO: SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA
VALOR: R\$ 1.938.888,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO COM TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MATERIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato administrativo é regular ao se verificar a consonância com os dispositivos legais pertinentes e a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 775/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4540/2019
PROTOCOLO: 1975371
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E LUCILENE TÁBUAS CARRASCO
INTERESSADO: MICAELLY ALMEIDA BRITO DOS SANTOS - ME
VALOR: R\$ 179.630,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem atendimento às disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 1/2019, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Micaelly Almeida Brito dos Santos – ME, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



DELIBERAÇÃO AC01 - 776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8411/2018
PROTOCOLO: 1919314
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADOS: CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP E ALIANÇA SINALIZAÇÃO EIRELI-ME
VALOR: R\$ 438.620,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem atendimento às disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2018, realizado pelo Município de Jardim e as empresas Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e Aliança Sinalização Eireli-ME, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 780/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10134/2018
PROTOCOLO: 1929931
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADOS: ENZO CAMINHÕES LTDA. E K5 CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR: R\$ 2.170.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TIPO MICRO-ÔNIBUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 1/2017 e a regularidade da Ata de Registro de Preços nº 1/2017, realizados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal, responsável pelo procedimento licitatório, por infração à norma legal.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 781/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11831/2013

PROTOCOLO: 1430035

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO: BELTER CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR: R\$ 426.848,41
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA DE PONTE DE MADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 110/2013 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Belter Construções Ltda., nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 782/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19783/2016
PROTOCOLO: 1731937
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI; CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 1.209.814,95
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES – ITENS REGISTRADOS – VENCEDORES – RESPECTIVOS QUANTITATIVOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificado que a Ata de Registro de Preços apresenta deficiência de informações, diante da falta de menção dos itens registrados para cada um dos vencedores e respectivos quantitativos, conclui-se que a licitação deixou de observar as regras dispostas na lei, razão pela qual a declaração de irregularidade é medida que se impõe, sujeitando o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 32/2016 – Ata de Registro de Preços nº 21/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque e as empresas Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eirell, Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado e; concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 783/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4147/2013



PROTOCOLO: 1406577
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADOS: MARIA WILMA CASANOVA ROSA EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
VALOR: R\$ 4.440.510,70
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDADAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo, devidamente instruído com os documentos de remessa obrigatória, que demonstra o cumprimento das exigências legais vigentes é declarada regular. A execução financeira é declarada regular ao comprovar os estágios da despesa, de acordo com as normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato n.º 4/2013 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e empresa Construtora Alvorada Ltda. e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 784/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7328/2018
PROTOCOLO: 1913786
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: ENZO YOKOHAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R\$ 283.200,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK UP – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 2/2017 (1ª fase) e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2018 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e empresa Enzo Yokohama Comércio de Veículos Ltda.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 785/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9647/2015
PROTOCOLO: 1595895
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO: VIACAO NATUREZA LTDA – ME.

VALOR: R\$ 383.825,20
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO AO VALOR PACTUADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REAL NECESSIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do Contrato é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. O não atendimento aos requisitos legais vigentes, configurado pela ausência de justificativa e comprovação da devida necessidade de acréscimo de valor do contrato, motiva a declaração de irregularidade do termo aditivo, a qual macula a regularidade dos aditivos formalizados posteriormente. A ausência de similitude entre o valor total de pagamentos para aquele efetivamente empenhado impõe a declaração de irregularidade da execução financeira. A infração à norma legal sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 19/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e Viação Natureza Ltda; a irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos; e a irregularidade da execução financeira; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 20 de novembro de 2019.

WELLINGTON MEDEIROS
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição
Portaria “P” nº 523/2019
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 954/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1312/2013
PROTOCOLO: 1364291
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO: RJ SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI
VALOR: R\$ 103.700,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo de prorrogação do prazo, acompanhado dos documentos exigidos e em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular, exceto quanto à remessa intempestiva, com relação à qual se emite recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de encaminhamento de documentos obrigatórios à



Corte de Contas. A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato n. 024/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa RJ Serviços Elétricos - EIRELI, originados do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012; e a regularidade da execução financeira contratual e; emitir recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 955/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1340/2013
PROTOCOLO: 1364426
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO: VALDOMIRO LUIZ MARTINS - ME
VALOR: R\$ 592.140,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ALTERAÇÃO NO VALOR INICIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo de prorrogação do prazo e alteração no valor inicial, acompanhado dos documentos exigidos e em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular, exceto quanto à remessa intempestiva, com relação à qual se emite recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de encaminhamento de documentos obrigatórios à Corte de Contas. A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato n. 020/2012, celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo e a empresa Valdomiro Luiz Martins - ME, originados do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012; a regularidade da execução financeira contratual e; a recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 956/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1344/2013
PROTOCOLO: 1364425
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADOS: EDUARDO CORRÊA RIEDEL SÉRGIO DE PAULAOSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO: MEGA SEGURANCA LTDA
VALOR: R\$ 735.600,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS E

EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo de prorrogação do prazo e alteração no valor inicial, acompanhado dos documentos exigidos e em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular, exceto quanto à remessa intempestiva, com relação à qual se emite recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de encaminhamento de documentos obrigatórios à Corte de Contas. A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato n. 027/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa Mega Segurança Ltda., originados do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012; a regularidade da execução financeira contratual e; emitir recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 957/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17514/2015
PROTOCOLO: 1635598
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: RAFAEL FARIA GIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
VALOR: R\$ 408.244,85
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO NO VALOR DO CONTRATO, PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SUPRESSÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a lei, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 097/2015, celebrados entre o Município de Inocência e a empresa Rafael Faria Gil Serviços Médicos Ltda. e; a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3984/2016
PROTOCOLO: 1658619
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: SILVIO CESAR MALUF
INTERESSADO: PEUGEOT- CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR: R\$ 969.960,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a lei, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Peugeot- Citroen do Brasil Automóveis Ltda, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 959/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5732/2016
PROTOCOLO: 1657538
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: SILVIO CESAR MALUF
INTERESSADO: PURICAMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 357.960,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E FENO PARA EQUINOS DA CAVALARIA DA POLÍCIA MILITAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR INICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a lei, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Puricampo Comércio e Serviços de Importação e Exportação Ltda, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 960/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6194/2018
PROTOCOLO: 1906952
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO: LISANDRA NOGUEIRA - ME
VALOR: R\$ 302.792,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas necessárias, em conformidade com a legislação vigente, instruído com os documentos de remessa obrigatória, assim como a formalização de termo aditivo, que altera item contratual, devidamente justificado e autorizado, e precedido de parecer jurídico, é declarada regular. A execução financeira é declarada regular ao comprovar os estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e demais determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 36/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Lisandra Nogueira - ME, a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6636/2016
PROTOCOLO: 1671895
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: AILTON STROPA GARCIA (FALECIDO)
INTERESSADO: REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 741.490,20
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – MULTA NÃO APLICADA.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar conformidade com a lei, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização. O atraso no encaminhamento dos documentos evidencia desatendimento ao prazo previsto em ato normativo desta Corte, que sujeita o responsável à multa, a qual não será aplicada em razão do falecimento deste.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º 2º e 3º), oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e a empresa Real Food Alimentação Ltda.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 964/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16712/2014
PROTOCOLO: 1550556
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
VALOR: R\$ 246.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS – ÔNIBUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que os estágios de despesa se equivalem em três etapas: empenho, liquidação e pagamento, de



acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 626/2014, celebrado entre o Município de Amambai e a Empresa de Transportes Andorinha S/A, constando como ordenador de despesas à época o Sr. Sérgio Diozêbio Barbosa, ex-prefeito municipal; com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 965/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2222/2017
PROTOCOLO: 1853425
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA E ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO: B. A. MARQUES & CIA LTDA.
VALOR: R\$ 697.352,18
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ÁGUA MINERAL, GÁS DE COZINHA, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas impõe aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos previstos para o encaminhamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 153/2016 realizado pelo Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde; a regularidade da formalização do Contrato n. 79/2017, celebrado com a empresa B. A. Marques & Cia Ltda., de responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito e secretária municipal de saúde respectivamente; a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS a cada um, pela inobservância do prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18236/2017
PROTOCOLO: 1837650
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: RICARDO FÁVARO NETO
INTERESSADOS: CENTRO ORTOPÉDICO LTDA E JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME.
VALOR: R\$ 443.796,72
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais pertinentes. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração à norma regulamentar deste Tribunal, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, realizada pelo Município de Itaquiraí e as empresas Centro Ortopédico Ltda. e JL Serviços Médicos Ltda. – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal; a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e; a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/220/2019
PROTOCOLO: 1952345
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; ACCORD FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS.
VALOR: R\$ 79.020.504,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – PLANEJAMENTO – QUANTITATIVO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória, sendo pertinente emitir recomendação ao responsável pelo órgão acerca da necessidade de planejamento eficaz das atas de registro de preços, com o confronto da expectativa de compra atual e o efetivamente contratado no exercício anterior, a fim de se evitar superdimensionamentos de quantitativos de medicamentos e repetição dos quantitativos de atas anteriores, buscando registrar quantitativos mais próximos possíveis da demanda a ser contratada, guardadas razoáveis margens de contingência para as futuras contratações dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 97/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 144/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas: A7 Distribuidora de Medicamentos EIRELI; Accord Farmacêutica Ltda.; Ciamed. Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Cientifica Medica Hospitalar Ltda.; Cirúrgica MS Ltda. – ME; CM Hospitalar S.A; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Elfa



Medicamentos Ltda.; Ômega Med Produtos Médico Hospitalares Ltda. e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e; emitir recomendação ao responsável pelo órgão, para que realize melhor o planejamento das atas de registro de preços, promovendo o confronto da expectativa de compra atual com o que efetivamente foi contratado no exercício anterior, a fim de se evitar superdimensionamentos de quantitativos de medicamentos; evitar a repetição dos quantitativos de atas anteriores sem realizar juízo de valor sobre o que realmente precisa ser contratado e buscar registrar quantitativos nas atas mais próximos possíveis da demanda a ser contratada, guardadas razoáveis margens de contingência para as futuras contratações dessa natureza.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 970/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27110/2016
PROTOCOLO: 1758315
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR: R\$ 240.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE DADOS, CONFERÊNCIA E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DO ICMS – INVIÁVEL COMPETIÇÃO – SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO – NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Comprovado, por meio dos documentos de remessa obrigatória, o preenchimento simultâneo dos três requisitos que tornam inviável a competição, ou seja, serviço técnico especializado entre os mencionados na lei, a natureza singular do serviço e a notória especialização da contratada, em conformidade com os ditames legais, declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. A formalização do contrato administrativo que prevê devidamente as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e a formalização de termo aditivo que objetivou a prorrogação do prazo de vigência, devidamente instruídos com os documentos de remessa obrigatória e em consonância com os dispositivos legais pertinentes, são declarados regulares.

A inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao gestor que observe, com maior rigor, os prazos para encaminhamento de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo n. 3/2016), realizado pelo Município de Jardim, a regularidade da formalização do Contrato n. 51/2016, celebrado com a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito municipal à época; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 971/2019

PROCESSO TC/MS: TC/329/2019
PROTOCOLO: 1952660
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; ACCORD FARMACÊUTICA LTDA.; E OUTRAS
VALOR: R\$ 44.749.521,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 98/2018; e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 154/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas: A7 Distribuidora de Medicamentos EIRELI; Accord Farmacêutica Ltda.; Ciamed. Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Cientifica Medica Hospitalar Ltda.; Cirúrgica MS Ltda. – ME; CM Hospitalar S.A; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.; Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado adjunto à época.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5853/2018
PROTOCOLO: 1906110
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JUNIOR
INTERESSADO: DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA-ME
VALOR: R\$ 166.006,36
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA EXAMES ESPECIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DESCRIÇÃO DO OBJETO – DEFICIÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais, ressalvada, entretanto, a deficiência na descrição do objeto contratual, cuja clareza e precisão são indispensáveis ao bom andamento do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e; a regularidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Di Viana Laboratórios Ltda. ME, em razão da deficiente descrição do seu objeto.



Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 974/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9414/2013

PROTOCOLO: 1422249

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADOS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS ILDA SALGADO MACHADO

INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

VALOR: R\$ 1.093.339,65

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CELEBRAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – ETAPAS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do Município anterior à sua celebração evidencia manifesta ilegalidade do ato, que enseja a declaração de irregularidade, assim como a ausência de identidade dos valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto, infrações que sujeitam o ordenador de despesas à multa, sendo o valor pago a maior, sem a devida liquidação e empenho, impugnado, o qual deve ser ressarcido pelo responsável aos cofres do município. O desatendimento à intimação desta Corte impõe aplicação de multa ao gestor omissor. A remessa obrigatória efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas constitui infração e atrai imposição de multa. Entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, tal medida pode ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória nas futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito municipal à época, em razão da celebração posterior à publicação; e a irregularidade da execução financeira contratual; aplicar multas aos responsáveis: ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, 100 (cem) UFERMS em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, 30 (trinta) UFERMS. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OSMAR DOMINGUES JERONYMO - 05/11/19 08:09 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 29849552FFC5 Fls.000689 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Segunda Câmara AC02 - 974/2019 – Página 2 de 6 UFERMS, em razão da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do Município, antecipadamente à sua celebração, e 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; e a Sra. Ilda Salgado Machado 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; bem como pela impugnação da importância de R\$ 8.641,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), concernente ao valor pago, a maior, sem a devida liquidação e empenho, responsabilizando o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos pela restituição ao erário municipal; e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; emitir recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 25ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 22 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 991/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01421/2013

PROTOCOLO: 1339407

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

INTERESSADA: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA

VALOR: R\$ 1.210.008,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e normas regulamentares. A execução financeira é declarada regular ao apresentar idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 7/2012, da formalização contratual, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Pactual Construções Ltda.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 992/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10024/2018

PROTOCOLO: 1928607

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADA: ALMEIDA & SECCO LTDA. – EPP

VALOR: R\$ 80.908,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018 e da formalização e do teor do Contrato n. 225/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa Almeida & Secco Ltda. – EPP.



Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 993/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15054/2014
PROTOCOLO: 1535648
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: ANILZA AQUINO - ME
VALOR: R\$ 357.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GRAMA ESMERALDA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar observância às exigências legais pertinentes. O desrespeito ao prazo de publicação resumida do instrumento do aditamento ao contrato na imprensa oficial constitui objeto de ressalva ao julgamento regular da formalização do termo aditivo, e enseja aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovados os estágios da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, conforme determinação legal. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2014, e a regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1 ao mesmo contrato, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Anilza Aquino, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do Município, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 994/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17557/2016
PROTOCOLO: 1702842
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: MARINALVA VIEIRA
INTERESSADO: FORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR: R\$ 275.200,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovados os estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, em conformidade com as disposições

legais. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a empresa Fortes Comércio e Serviços Ltda – EPP, com aplicação de multa à responsável, Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época; e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no item 2 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 995/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6482/2018
PROTOCOLO: 1907902
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA: BARONCELI & BARONCELI LTDA - ME
ADVOGADA: MEISE SILVESTRIN BIEMBENGUT (OAB/MS 10.748)
VALOR: R\$ 155.652,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem a observância às prescrições legais e normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2018, e da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 996/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7937/2018
PROTOCOLO: 1916536
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: ROMAO BEZERRA DE SOUZA - ME
VALOR: R\$ 137.020,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO DIGITAL E CONGÊNERES – SERVIÇOS EM VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. A execução financeira é regular ao demonstrar a correta liquidação de seu objeto.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2018, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. 115/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Romão Bezerra de Souza – ME.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 997/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15481/2014
PROTOCOLO: 1535349
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: LUIS FERNANDO OTERO
INTERESSADA: LATICÍNIOS CAMBY LTDA.
VALOR: R\$ 57.423,56
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho que atende às normas legais vigentes é declarada regular. A execução financeira é regular ao revelar a correta liquidação do objeto, com os valores idênticos relativos às etapas da execução da despesa, quais sejam, saldo de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 207/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porá/MS e a empresa Laticínios Camby Ltda.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1001/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8009/2018
PROTOCOLO: 1917709
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHAMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
VALOR: R\$ 811.200,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. A remessa intempestiva dos documentos a esta Corte sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC, comprovando-se nos

autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1002/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8439/2018
PROTOCOLO: 1919475
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: WALTER FERNANDES
INTERESSADAS: 1. ANDRÉ MIRANDOLA – EPP, 2. ART VÍDEO EIRELI-EPP, 3. CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.-EPP, 4. CARBOTEC BRASIL LTDA., 5. EVERTON LUIZ OSHIRO-ME, 6. LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA., 7. MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, 8. MEDIONEIRA EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO, 9. MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, 10. MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP, 11. N.M. REBELO-ME, NEWPC TECNOLOGIA EIRELI-ME, 12. OF MOURA EIRELI-ME, 13. PEDRO EDUARDO GIRÃO PINTO MEI, 14. POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, 15. RC MÓVEIS EIRELI-ME, 16. RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA.
17. TERABRAS COMERCIAL EIRELI-ME
VALO: R\$ 1.837.247,02
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 89/2018, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e as empresas comprometidas: André Mirandola – EPP, Art vídeo EireliEPP, Capilé Comércio e Tecnologia Ltda.-EPP, Carbotec Brasil Ltda., Everton Luiz Oshiro-ME, Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., Mallone Comércio e Serviços Ltda.-ME, Medioneira Evangelista dos Santos Araújo, Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda.-ME, MM Comércio de Equipamentos Ltda.-EPP, N.M. Rebelo-ME, Newpc Tecnologia Eireli-ME, Of Moura Eireli-ME, Pedro Eduardo Girão Pinto MEI, Potencial Comércio e Serviços Eireli-EPP, RC Móveis Eireli-ME, RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda. e Terabras Comercial Eireli-ME.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 20 de novembro de 2019.

WELLINGTON MEDEIROS
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição
Portaria “P” nº 523/2019
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13616/2019

PROCESSO TC/MS: TC/711/2018



PROTOCOLO: 1883341

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ELIANE DO AMARAL ALBRÊZ

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Eliane do Amaral Albrêz**, nascida em 26/02/1975, Matrícula n. 86363021, ocupante do cargo efetivo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 61-62) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 63) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, caput, da lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Eliane do Amaral Albrêz**, conforme Decreto “P” n. 5.508/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.532 em 14 de novembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13858/2019

PROCESSO TC/MS: TC/764/2018

PROTOCOLO: 1883537

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: VERA LUCIA BACHA CAFURE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Vera Lúcia Bacha Cafure**, nascida em 14/03/1956, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 54-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 56) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a

servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Vera Lúcia Bacha Cafure**, conforme Decreto “P” n. 5.492/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.518, em 24 de outubro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7653/2019

PROTOCOLO: 1985568

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186/2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2019 e a formalização do Contrato n. 186/2019, celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa B. A. Marques & Cia Ltda, visando à aquisição de gêneros alimentícios, no valor inicial de R\$ 77.282,71 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2019 e a formalização do Contrato n. 186/2019 (peça n. 23 / f. 280-283).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 24, f. 284-286, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização contratual (*PARECER PAR – 3ª PRC – 17719/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 7/2019)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 7/2019), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 186/2019

O Contrato n. 186/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos



essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, realizado entre o Município de Anaurilândia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa B. A. Marques & Cia Ltda; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório (*Pregão Presencial n. 7/2019*) e a formalização do *Contrato n. 186/2019*, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/784/2018

PROTOCOLO: 1883633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: HERALDO FRANCISCO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento PM **Heraldo Francisco de Souza** da Polícia Militar, nascido em 12/04/1966, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 21) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, c/c art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Heraldo Francisco de Souza** da Polícia Militar, conforme Decreto "P" n. 6.124, publicado em 22/12/2017 no Diário Oficial n. 9559.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/796/2018

PROTOCOLO: 1883661

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: CLAITON DE AZEVEDO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Claiton de Azevedo** da Polícia Militar, nascido em 13/08/1967, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 23) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 47, inciso II art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Claiton de Azevedo** da Polícia Militar, conforme Decreto "P" n. 4.758, publicado em 03/10/2017 no Diário Oficial n. 9506.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/802/2018

PROTOCOLO: 1883677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: HERALDO PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.



Trata-se do processo da concessão da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Heraldo Pereira da Silva** da Polícia Militar, nascido em 02/06/1962, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 23) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 47, inciso III, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I alínea "c", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Heraldo Pereira da Silva** da Polícia Militar, conforme Decreto "P" n. 4.761, publicado em 03/10/2017 no Diário Oficial n. 9506.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13623/2019

PROCESSO TC/MS: TC/809/2018
PROTOCOLO: 1883693
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: IONE APARECEIDA DUARTE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ione Aparecida Duarte**, nascida em 04/12/1965, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 50-51) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 52) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ione Aparecida Duarte**, conforme Decreto "P" N. 5.488/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.532, em 14 de novembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13063/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8098/2017
PROTOCOLO: 1811247
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADA: DORIS SEGATTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Campo Grande/MS, a **Doris Segatto**, nascida em 04/09/1974, Matrícula n. 386259/02, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 90-91) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Doris Segatto**, conforme Decreto "PE" n. 1.800, publicado em 26/04/2017, no DIOGRANDE n. 4869.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/815/2018
PROTOCOLO: 1883699
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: WILSON CAETANO DOS SANTOS



TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Wilson Caetano dos Santos**, nascido em 05/09/1959, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual na Secretaria de Estado da Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78 ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Wilson Caetano dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 5.477/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.531, em 13 de novembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13351/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8959/2016
PROTOCOLO: 1681270
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente do Contrato n. 5/2016, realizado entre a Secretaria de Estado de Fazenda/MS e a empresa Inteligência de Negócios, Sistemas e Informática Ltda, visando ao fornecimento de solução de TI do tipo Data Discovery, no valor inicial de R\$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais).

Salientamos que houve adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n. 9/2014, já julgada regular pelo Ministério da Defesa (TC/5605/2016).

Quanto à formalização do Contrato n. 5/2016, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-6646/2017 (peça n. 12 / f. 59-61).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 67-68 (PARECER PAR – 3ª PRC – 17044/2019).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos execução financeira que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 9/2014) foi julgado regular pelo Ministério da Defesa, e a formalização do Contrato n. 5/2016 julgado via Decisão Singular n. DSG-G.RC-6646/2017 (peça n. 12 / f. 59-61).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 15 / f. 64-66):

Valor do Empenho (NE-NAE)	R\$ 133.560,00
Despesa Liquidada	R\$ 133.560,00
Pagamento Efetuado	R\$ 133.560,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira referente ao Contrato n. 5/2016, conforme artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13284/2019

PROCESSO TC/MS: TC/943/2019
PROTOCOLO: 1955116
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS E DILEUSA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Sra. Dileusa Maria da Silva Teixeira**, nascida em 02/06/1960, matrícula n. 69430023, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe D, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-DFAPGP 7301/2019, de f. 143-144) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-16806/2019, de f. 145) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.



É o relatório.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13316/2019

Compulsando os documentos apresentados, verifico que a concessão do benefício previdenciário em exame (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) ocorreu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e que a servidora preencheu todos os requisitos contidos no art. 72 da lei n. 3.150/2005 cumprindo, portanto, todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. Dileusa Maria da Silva Teixeira, conforme Portaria "P" n. 1.904/2018, publicado em 26 de dezembro de 2018 no Diário Oficial n. 9.807.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13252/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9550/2019

PROTOCOLO: 1993233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO DO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Fabrícia Izidoro Crizanto** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS para ocupar o cargo de Enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 5-6) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 7) manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para ocupar o cargo de Enfermeira, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Fabrícia Izidoro Crizanto** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS para ocupar o cargo de Enfermeiro, Portaria n. 259/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/MS: TC/9626/2017

PROTOCOLO: 1808702

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: LINEU MÁRCIO FRITSCHÉ

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 realizada pelo Município de Aral Moreira/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios e outros materiais, no valor inicial de R\$ 175.778,06 (cento e setenta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), em que registrou os preços da empresa Comercial Arroyo de Produtos Alimentícios Eireli ME.

Através do relatório de análise à peça n. 31, f. 448-449, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 (ANA - DFS-8447/2019).

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 451, opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização da Ata em apreço (PARECER PAR - 3ª PRC - 17609/2019).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017)

O certame - Pregão Presencial n. 9/2017 - desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2017, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9795/2018

PROTOCOLO: 1927893

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

INTERESSADA: ROBERTA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência Social, a **Roberta Vieira da Silva Oliveira**, nascida em 18/05/1964, ocupante do cargo de Assistente de Apoio Educacional II na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 29) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c art. 75 da Lei Complementar n. 67-A/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Roberta Vieira da Silva Oliveira**, conforme Portaria n. 569/2018, publicado em 14/08/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2163.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/980/2018

PROTOCOLO: 1884466

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: JANETE GENETRIS SOARES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Janete Genetris Soares**,

nascida em 20/07/1963, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior na Fundação Universidade Estadual de MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Janete Genetris Soares**, conforme Decreto "P" n. 5.489/2017, publicado em 14/11/2017 no Diário Oficial n. 9.532.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01534/2017

PROTOCOLO: 1784189

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: ANGÉLICA OCAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação da servidora Angélica Ocampos, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para o cargo de assistente de serviços de saúde I, função de técnico de enfermagem, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ex-secretária de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-8519/2019 (peça 26), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 19088/2019 (peça 27), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa em relação à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO



A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 24, publicado em 31.1.2012 (peça n. 7 do TC/30374/2016), sendo prorrogado pelo Decreto n. 13.533 de 17/12/2012, com validade até 31.1.2014.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 3.710, publicado em 20.9.2013 (peça 3), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 10.10.2013 (peça 2).

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Angélica Ocampos, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para o cargo de assistente de serviços de saúde I, função de técnico de enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14136/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01540/2017

PROTOCOLO: 1784200

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: CLAUDIA APARECIDA GARCIA DE FREITAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTENPESIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDACÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação da servidora Claudia Aparecida Garcia de Freitas, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para o cargo de assistente de serviços de saúde I, função de técnico de enfermagem, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ex-secretária de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-8563/2019 (peça n. 22), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 19090/2019 (peça n. 23), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa em relação à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 24, publicado em 31.1.2012 (peça n. 7 – TC/30374/2016), sendo prorrogado pelo Decreto n. 13.533 de 17/12/2012, com validade até 31.1.2014.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 3.454, publicado em 15.8.2012 (peça n. 3), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5.9.2012 (peça n. 2).

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Claudia Aparecida Garcia de Freitas, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para o cargo de assistente de serviços de saúde I, função de técnico de enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14308/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11080/2019

PROTOCOLO: 2000248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADA: NELCENI APARECIDA BRITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTENPESIVIDADE DE DOCUMENTOS. RECOMENDACÃO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Nelceni Aparecida Brito, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, no Município de Paraíso das Águas/MS, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8721/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 19398/2019, opinando pelo registro do ato de admissão e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para ministrar aulas foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 46/2014, com fulcro na Lei Municipal n. 15/2013 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Nelceni Aparecida Brito, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, no Município de Paraíso das Águas/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14309/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11086/2019

PROTOCOLO: 2000262

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADA: BIANCA SOUZA MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Bianca Souza Martins, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, no Município de Paraíso das Águas/MS, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8727/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à continuidade da relação jurídica da contratada com o Município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 19404/2019, opinando no mesmo sentido e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para ministrar aulas foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 41/2014, com fulcro na Lei Municipal n. 15/2013 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Bianca Souza Martins, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, no Município de Paraíso das Águas/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14306/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11170/2019

PROTOCOLO: 2000660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADO: VEIMAR CRISTIANO SILVA SANTANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Veimar Cristiano Silva Santana, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, no Município de Paraíso das Águas/MS, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8829/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 19420/2019, opinando pelo registro do ato de admissão e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para ministrar aulas foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 57/2014, com fulcro na Lei Municipal n. 15/2013 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Veimar Cristiano Silva Santana, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, no Município de Paraíso das Águas/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14332/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9169/2013

PROTOCOLO: 1418917

ÓRGÃO: PREFEITURA DE VICENTINA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 14/2013

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013

CONTRATADA: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

VALOR INICIAL: R\$ 102.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 14/2013 dele decorrente (2ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, “a”, II, III e § 4, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, à época.

A realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização e o teor do contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas demais normas e regulamentos que regem a matéria, bem como nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e financeira, no valor inicial de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 50432/2017, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1272/2019, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, e ainda pela aplicação de multa à autoridade responsável pela prática de atos ilegais durante a execução financeira.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios encaminhados, observa-se que estão incompletos, deixando de atender a alguns preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi conduzido devidamente com atenção às exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, que regem a matéria.

O teor do contrato estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, observadas as regras



contidas na Lei n. 8.666/93, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Embora a 2ª PRC tenha opinado contrariamente, este Colendo Tribunal já firmou entendimento quanto a esse tipo de contratação, no sentido de que a contratação desses serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com o profissional no seu quadro de pessoal, este não possui capacitação técnica suficiente para desempenhar as atividades que lhe são inerentes (Processos TC/9180/2015 AC02 – 2238/2018, TC/18160/2017 AC01 – 1256/2018).

Vale ressaltar que a “Cláusula Primeira – Do Objeto” do contrato diz que os serviços obedecerão às especificações contidas no edital licitatório e, no presente caso, não se verifica a atividade-fim nos serviços a serem prestados, como menciona o r. *parquet*.

Observa-se a celebração de um termo aditivo, que objetivou a alteração do prazo e do valor contratual, em conformidade com o permissivo contido na Lei n. 8.666/93.

Já quanto à execução financeira, os procedimentos adotados pela responsável na utilização dos recursos públicos não foram totalmente regulares, restando ausentes documentos obrigatórios necessários à prestação de contas da despesa realizada.

Valor inicial contratado: R\$ 102.000,00

Valor aditado: R\$ 102.000,00

Valor total contratado: R\$ 204.000,00

Valor empenhado: R\$ 102.000,00

Notas fiscais: R\$ 102.000,00

Ordens de pagamento: R\$ 102.000,00

Intimado na forma regimental, o responsável não compareceu aos autos com justificativas e/ou documentos que pudessem sanear a irregularidade apontada, deixando o prazo transcorrer “*in albis*”.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas aos Tribunais de Contas faz parte do rol de exigências contidas na lei de licitações e contratos já citada, Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a sua conformidade com tais leis e regulamentos.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).”*

Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Portanto, embora tenha sido comprovado que a presente contratação teve seu procedimento licitatório e a formalização contratual, bem como seu termo aditivo regulares, a execução financeira desatendeu prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo

ordenador de despesas, ficando maculada parte da prestação de contas em apreço.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2013 realizado pelo Município de Vicentina/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 14/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, e do seu 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, II e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 14/2013, em razão da ausência da prestação de contas do total da despesa contratada, infringindo as normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiti Sato, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72, por infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII e 185, I, “b”, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14139/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01558/2017

PROTOCOLO: 1784236

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: FLÁVIA CAVALCANTE DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação da servidora Flávia Cavalcante de Araújo, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para o cargo de assistente de serviços de saúde I, função de técnico de enfermagem, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ex-secretária de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-8575/2019 (peça n. 22), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 19094/2019 (peça n. 23), e opinou favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.



DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 24, publicado em 31.1.2012 (peça n. 7 – TC/30374/2016), sendo prorrogado pelo Decreto n. 13.533 de 17/12/2012, com validade até 31.1.2014.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 3.453, publicado em 28.8.2013 (peça n. 3), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 11.9.2013 (peça n. 2).

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Flávia Cavalcante de Araújo, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para o cargo de assistente de serviços de saúde I, função de técnico de enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14351/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13446/2018

PROTOCOLO: 1949222

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CARLITO DA SILVA CARMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlito da Silva Carmo, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 70-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Previlândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 9097/2019 (peça 28) manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 19289/2019 (peça 29), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 37, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2223, de 9 de novembro de 2018, fundamentado no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, “a”, art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlito da Silva Carmo, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 70-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14567/2016

PROTOCOLO: 1697289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL LAGUNA CARAPÁ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2016

CONTRATADA: LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 85.368,55

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO. INTENPESIVIDADE NA REMESSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapá/MS e a empresa Laguna Comércio de Alimentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios no valor inicial de R\$ 85.368,55 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).



O procedimento já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1993/2017, nos autos do processo TC/15127/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do teor e do contrato, do 1º Termo Aditivo, assim como a execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) após análise ANA-4ICE-14360/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ºPRC-5644/2019, opinou pela regularidade dos atos e, ainda, pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo o acréscimo no valor contratado de R\$ 10.825,67 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), resultando no valor global de R\$ 96.194,22 (noventa e seis mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Os documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do Termo Aditivo	24/10/2016
Data limite para remessa	16/11/2016
Data de remessa	13/4/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	85.368,55
Valor do termo aditivo	R\$	10.825,67
Total de notas de empenhos	R\$	96.194,22
Valor de anulação de empenho	R\$	11.875,80
Saldo de empenho	R\$	84.318,42
Notas fiscais	R\$	84.318,42
Ordens de pagamentos	R\$	84.318,42

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 6/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 6/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/2016, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15713/2013

PROTOCOLO: 1445477

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DO ORDENADOR: EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 335/2013

CONTRATADA: PRIMAVERA – COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.

VALOR: R\$ 40.833,45

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 335/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa Primavera – Comércio de Água Mineral Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a aquisição de água mineral, no valor inicial de R\$ 40.833,45 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-13043/2016, nos presentes autos (peça 27).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-57085/2017 (peça 45), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ºPRC-19200/2019 (peça 52) opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os 1º e 2º Termos Aditivos foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e tiveram por objeto a alteração da “Cláusula Quarta – da vigência contratual”, ambos prorrogando por mais 6 (seis) meses o prazo contratual.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:



Valor inicial do contrato	R\$	40.833,45
Valor contrato + aditivo	R\$	132.420,00
Total de notas de empenhos	R\$	75.739,59
Valor de empenho anulado	R\$	63.000,18
Saldo de empenho	R\$	12.739,41
Notas fiscais	R\$	12.739,41
Ordens de pagamentos	R\$	12.739,41

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 335/2013, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 335/2013, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14357/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19751/2016
PROTOCOLO: 1738919
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCURSADO
INTERESSADA: KAROLINE DE JESUS TEIXEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de nomeação da servidora Karoline de Jesus Teixeira, para o cargo de auxiliar de disciplina, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS constando como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 6800/2019 (peça 9), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 19185/2019 (peça 10), opinando favoravelmente ao registro do ato de admissão em apreço e, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução

Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época. Porém, sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju em 2 de abril de 2014.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 331, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS, em 30 de abril de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Karoline de Jesus Teixeira, para o cargo de auxiliar de disciplina, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 40906/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11427/2019
PROTOCOLO: 2001825
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 37546/2019** (fls. 14), os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 18839/2019** (fls. 16-17), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, para que os autos sejam remetidos à DGTI para arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 4ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo



3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 41329/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18405/2012

PROTOCOLO: 1349160

ÓRGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SÉRGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 33068/2019** (fls. 300), os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era feito com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 19202/2019** (fls. 302), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, pelo arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Procuradoria de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 40792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09768/2017

PROTOCOLO: 1815957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SEBASTIANA DE PAULA TEIXEIRA PEREIRA

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 40800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17507/2017

PROTOCOLO: 1837396

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SILIO FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 40351/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11011/2019

PROTOCOLO: 2000004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS nº. 488/2011

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40352/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11258/2019



PROTOCOLO: 2000950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS nº. 11.110

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS nº. 5.671

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40357/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11272/2019

PROTOCOLO: 2000952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS nº. 5.671

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS nº. 11.110

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11505/2019

PROTOCOLO: 2002129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40369/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11619/2019

PROTOCOLO: 2002987

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

ORDENADOR DE DESPESAS: WILLIAM LUIZ FONTOURA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40382/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11851/2019

PROTOCOLO: 2003902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: DARCY FREIRE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).



Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40433/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8650/2019

PROTOCOLO: 1648773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR DE DESPESAS: GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

